

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os procedimentos licitatórios vinculados ao combate a epidemias e pandemias, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Observado o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os procedimentos licitatórios cujo objeto seja diretamente relacionado ao combate de epidemias e pandemias, inclusive a de que trata esta Lei, serão disciplinados:

I - pelo disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando se tratar da aquisição de medicamentos ou de bens e serviços que atendam ao disposto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei;

II - pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em relação aos demais objetos.” (NR)

O projeto preserva e convalida os procedimentos de contratação direta iniciados até a data de publicação da lei.

Segundo justifica a nobre autora, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada sob a pressão do estado de emergência em saúde decorrente da epidemia (até então não havia sido caracterizada como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226344611800>



* C D 2 2 6 3 4 4 6 1 1 8 0 0 LexEdit

pandemia) de Covid-19, é excessivamente leniente com a aquisição de bens e serviços sem processo licitatório, até por já haver na legislação vigente previsão de simplificação e mesmo dispensa de licitação em casos de emergências e calamidades públicas. Trata-se, portanto, de restabelecer a necessária disciplina no tocante às contas públicas.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A transparência e a retidão devem sempre pautar a aquisição de bens e serviços pelos órgãos do Estado. Para promovê-las e garantí-las, desenvolveram-se diversos mecanismos, como as modalidades de pregão e de licitação, e foram aprovadas neste Congresso as leis que as disciplinam. Há situações em que, por impossibilidade ou por força maior, não é possível pô-las em andamento, porém, como expõe a autora do projeto ora relatado, na própria lei de licitações se preveem essas exceções, e entre elas estão as situações de emergência e calamidade pública.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aprovada em ritmo acelerado no início da epidemia de Covid-19, foi inegavelmente valiosa para conferir às autoridades meios de conduzir as numerosas medidas necessárias para seu enfrentamento, entre elas a flexibilização que permitiu maior agilidade nas compras de bens e serviços. Infelizmente, abriu-se também espaço para desvios, o que foi rapidamente diagnosticado pela autora, que já em março de 2020 apresentou este projeto, que, a nosso ver, trata da questão de maneira bastante correta.

LexEdit
CD22634461800



A esta Comissão de Seguridade Social e Família, cabe manifestar-se sobre o mérito das proposições no âmbito de seu campo temático. Não podemos, contudo, deixar de fazer menção a aspectos que certamente serão tratados pelas demais Comissões, a saber, a cessação da vigência da Lei nº 13.979, de 2020, e a iminente revogação da Lei nº 8.666, de 1993, quando forem decorridos dois anos da publicação da Lei nº 14.133, de 21 de junho de 2021.

Do ponto de vista desta Comissão, contudo, o mérito nos parece bem claro, e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 778, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

2022-10647

